



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 393/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/07/2008 – 95ª Sessão Ordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1/4351/2005.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517794.

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: ICMS – Simulação de saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Preliminarmente foram afastadas por unanimidade de votos as nulidades suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, com o recurso voluntário conhecido, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de simulação de saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense no montante de **R\$ 34.152,72**, redundando na cobrança de multa no valor de **R\$ 6.830,54** (Seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

O atuante indica como dispositivos legais infringidos os art. 170, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, inciso I, alínea "h", da Lei 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares ao AI com Demonstrativo da apuração da autuação (Fls. 03/05); cópias das notas fiscais objeto da autuação; Relatórios de saídas interestaduais extraídos do sistema COMETA (Fls. 28 a 30)

A recorrente apresentou na peça impugnatória às fls. 32 a 95 dos autos os seguintes argumentos:

1 – Preliminarmente requereu a nulidade do Auto de Infração, conquanto não foi assinado pelo representante legal da empresa o início do termo de fiscalização.

2 – Não pode o requerente responsabilizar-se pelos atos de seus clientes que, ao comprarem as mercadorias, não teriam passado por um posto fiscal, sendo esta responsabilidade do comprador e não da defendente.

3 – Apresenta decisões favoráveis exaradas por este contencioso em casos semelhantes.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal, em função da redução da base de cálculo da autuação em virtude da exclusão das Notas Fiscais cujo ICMS foi destacado pela alíquota de 17%, desta forma, não havendo prejuízo para o erário nestas operações.

Notificado do julgamento de primeira instância, conforme intimação às fls. 103 dos autos, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer N.º 159/07 (Fls. 137/142), adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhe provimento, pela manutenção da parcial procedência do lançamento.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do Auto de Infração uma acusação de simulação de saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense no montante de **R\$ 34.152,72**, redundando na cobrança de multa no valor de **R\$ 6.830,54** (Seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

Antes de adentrarmos ao mérito, analisando a nulidade suscitada pela recorrente, de que a ciência do Termo de Início de Fiscalização fora efetuada por agente incapaz, carece de sustentação, considerando o comprovado vínculo profissional da contadora com a empresa em lide, assinado pela Sra. Carmem Glisse Cavalcante, CRC/CE N.º 016052/0-2.

Desta forma, entendemos que não houve prejuízo para a empresa tomar pleno conhecimento dos atos que ensejaram na autuação, não cerceando seu pleno direito de defesa, portanto se trata de uma formalidade processual desprovida de efeitos prejudiciais a parte interessada.

Este entendimento, corroborando com o parecer da consultoria tributária, esta em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, aplicando-se à Teoria da Aparência, reconhecendo a validade da citação da pessoa jurídica por quem se apresenta como empregado, neste caso, a contadora supracitada se apresenta sem restrições para representá-la junto ao fisco.

A presente infração foi apurada a partir do confronto das informações do sistema COMETA e do Livro Registro Saídas relativas operações de saídas interestaduais relativas às Notas Fiscais com cópias acostadas às fls. 09 a 27 dos autos.

A autuada em sua defesa se limitou a aspectos formais do processo e não apresentou documentação probatória que comprovasse suas alegativas, de equívocos no levantamento fiscal.

O levantamento fiscal está circunstanciado com documentação que embasam o ilícito, devidamente caracterizado o internamento de mercadorias uma vez que os documentos fiscais que a acobertam não foram alcançados pelo sistema COMETA pela passagem no posto fiscal, conforme relatórios anexos.

A exclusão da Notas Fiscais de saídas interestaduais com destaque de alíquota de 17% efetuada pelo julgador singular no montante de R\$ 13.977,92, consideramos pertinente na medida em que não houve qualquer prejuízo para o erário, restando então para efeito de base de cálculo (Alíquota de 12%) o valor de R\$ 20.174,80, cujas saídas não foram comprovadas suas saídas de nosso estado, operações estas não registradas no sistema COMETA.

Conforme determina a legislação estadual vigente, em seu Art. 157 do Decreto N.º 24569/96, os contribuintes que remeterem mercadorias para outras unidades da federação estão obrigados a aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais, registrando, desta forma, a operação no sistema COMETA.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

BASE DE CÁLCULO: R\$ R\$ 20.174,80
MULTA (20% DO VALOR DA OPERAÇÃO): R\$ 4.034,96

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido Organização Cearense de Distribuição.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário resolve: em relação à preliminar de nulidade nele suscitada em grau de recurso, em decorrência do termo de Início de Fiscalização ter sido assinado pela contadora da empresa – afastada por unanimidade de votos, com base na Teoria da Aparência; No caso da preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada por “não ter deferido produção de provas” – afastada também por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos provas suficientes ao exame da

matéria e que, implicitamente, a nulidade foi rebatida pelo julgador singular. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 14 outubro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

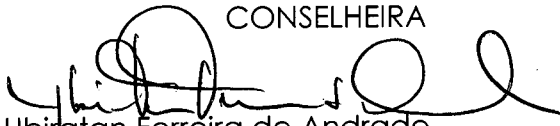

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO